



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721363/2020-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.593 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 19/09/2018 a 19/03/2019

DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO PRÓPRIO. CARÁTER TERMINATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

O direito creditório indeferido em processo próprio não pode ser rediscutido em novo processo, em razão do caráter terminativo das decisões definitivas administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONDUTA INFRACIONAL. INEXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA DO AGENTE.

A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430 de 1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.159/1.197 e págs. PDF 1.158/1.196) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 1.127/1.151 e págs. PDF 1.126/1.150), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Outras Multas Administradas pela RFB, lavrado em 30/11/2020, no montante de R\$ 37.480.909,93 (fls. 02/07), acompanhado do Termo de Verificação (fls. 08/09), referente multa isolada decorrente de compensações não homologadas de contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa, relativo a reclamações trabalhistas (GPS Código 2909) do período de 01/2016 a 12/2018, realizadas por meio de Perdcomps transmitidos nas datas constantes na planilha do Anexo 1 (fls. 10/11).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 01/03/2021 (fl. 61) e apresentou, em 19/03/2021 (fl. 63/65 e págs. PDF 62/64), impugnação (fls. 66/101 e págs. PDF 65/100), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

II. DOS FATOS

III. PRELIMINARMENTE

III.1 Necessidade de suspensão do julgamento da presente impugnação até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 16327.721.362/2020-47 – aplicação do art. 74, §18º, da Lei nº 9.430/1996

IV. DO MÉRITO

IV.1 Da invalidade da multa prevista no art. 74, §17º, da Lei nº 9.430/1996

IV.1.1 Da desproporcionalidade da multa isolada de 50%, prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996

IV.1.2 Da violação ao direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal)

IV.1.3 Da caracterização de sanção política

IV.2 Da defesa apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou as Declarações de Compensação no Processo Administrativo nº 16327.721.362/2020-47

IV.2.1 Da Possibilidade de Compensação de Tributos Recolhidos em Decorrente de Sentença Judicial na Esfera Trabalhista – Inexistência de Coisa Julgada Aplicável à Relação Jurídica Tributária

IV.2.1.1 Do Pagamento Espontâneo e Possibilidade de Compensação Administrativa

IV.2.2 Da Efetiva Ocorrência de Decadência nos Casos Concretos – Transcurso do Prazo Legal para a Constituição dos Créditos Tributários de Contribuições Decorrentes de Condenações ou Acordos Trabalhistas a Partir da Ocorrência do Fato Gerador: a Prestação do Serviço

IV.2.2.1 Impossibilidade de se Analisar a Constitucionalidade do §2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91 na Esfera Administrativa

IV.2.2.2 *Ad Argumentandum* – Na Hipótese de se Considerar a Decisão em Reclamatória Trabalhista ou Acordo como Fato Gerador do Tributo, É Indevida a Cobrança de Quaisquer Encargos Moratórios Referentes a Períodos Anteriores à Ocorrência do Fato Gerador

IV.2.3 Do “Terceiro Momento” - Documentos que Comprovam a Existência do Crédito Tributário

IV. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

I. a suspensão do julgamento da presente impugnação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido (art. 151, III, do CTN), até a prolação de decisão definitiva no Processo Administrativo nº 16327.721.362/2020-47, em estrita observância ao art. 74, §18º, da Lei nº 9.430/1996;

II. subsidiariamente, o conhecimento e o provimento da presente impugnação, para que seja determinado o cancelamento integral do auto de infração ora questionado, que exige a multa relativa ao art. 74, §17º, da Lei nº 9.430/1996, oriundo do Processo Administrativo nº 16327.721.363/2020-91.

Da Decisão da DRJ

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, em sessão de 27 de julho de 2021, no acórdão nº 108-017.930– 14ª Turma da DR/08 (fls. 1.127/1.151 e págs. PDF 1.126/1.150), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 1.127/1.128 e págs. PDF 1.126/1.127):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/09/2018, 18/10/2018, 14/11/2018, 15/11/2018, 16/11/2018, 19/12/2018, 16/01/2019, 17/01/2019, 19/02/2019, 19/03/2019

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de litígio em face da não homologação da compensação declarada ainda em julgamento administrativo não impede o lançamento da multa isolada, mas suspende a sua exigibilidade até a decisão final.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga à administração impulsionar o processo até sua decisão final, não havendo previsão, no Decreto nº 70.235/1972 e no Decreto nº 7.574/2011, para o seu sobrestamento com o objetivo de se aguardar decisão definitiva sobre questão prejudicial externa alegada pela impugnante.

MULTA ISOLADA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO DIREITO DE PETIÇÃO, E DE CARACTERIZAÇÃO COMO SANÇÃO POLÍTICA. MATÉRIAS NÃO INSERIDAS NA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

É devida a multa isolada por compensação não homologada, prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

A multa isolada aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria não pode ser cancelada.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. OBJETO DE DISCUSSÃO.

No processo administrativo que trata da aplicação de multa isolada em decorrência de declaração de compensação não homologada, não cabe rediscutir argumentos tendentes a provar a legitimidade da compensação, já que esta matéria foi objeto de processo administrativo próprio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/08/2021, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (fl. 1.156 e pág. PDF 1.155) e interpôs, em 31/08/2021 (fl. 1.158 e pág. PDF 1.157), recurso voluntário (fls. 1.159/1.197 e págs. PDF 1.158/1.196), acompanhado de documentos (fls. 1.198/1.224 e págs. PDF 1.197/1.223), repisando os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I. DOS FATOS**II. DO MÉRITO****IV.1 Da invalidade da multa prevista no art. 74, §17º, da Lei nº 9.430/1996**

IV.1.1 Da desproporcionalidade da multa isolada de 50%, prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996

IV.1.2 Da violação ao direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal)

IV.1.3 Da caracterização de sanção política

IV.2 Da defesa apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou as Declarações de Compensação no Processo Administrativo nº 16327.721.362/2020-47

IV.2.1 Da Possibilidade de Compensação de Tributos Recolhidos em Decorrência de Sentença Judicial na Esfera Trabalhista – Inexistência de Coisa Julgada Aplicável à Relação Jurídica Tributária

IV.2.1.1 Do Pagamento Espontâneo e Possibilidade de Compensação Administrativa

IV.2.2 Da Efetiva Ocorrência de Decadência nos Casos Concretos – Transcurso do Prazo Legal para a Constituição dos Créditos Tributários de Contribuições Decorrentes de Condenações ou Acordos Trabalhistas a Partir da Ocorrência do Fato Gerador: a Prestação do Serviço

IV.2.2.1 Impossibilidade de se Analisar a Constitucionalidade do §2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91 na Esfera Administrativa

IV.2.2.2 *Ad Argumentandum* – Na Hipótese de se Considerar a Decisão em Reclamatória Trabalhista ou Acordo como Fato Gerador do Tributo, É Indevida a Cobrança de Quaisquer Encargos Moratórios Referentes a Períodos Anteriores à Ocorrência do Fato Gerador

IV.2.3 Do “Terceiro Momento” - Documentos que Comprovam a Existência do Crédito Tributário

III. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se a esse E. CARF o conhecimento e integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que o v. acórdão recorrido seja reformado para que seja determinado o cancelamento integral do auto de infração ora questionado, que exige a multa relativa ao art. 74, §17º, da Lei nº 9.430/1996, oriundo do Processo Administrativo nº 16327.721.363/2020-91.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Impende observar preliminarmente, conforme já aduzido em linhas pretéritas, que o presente processo se refere ao lançamento de ofício de multa isolada decorrente de compensações não homologadas de contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa, relativo a reclamações trabalhistas (GPS Código 2909) do período de 01/2016 a 12/2018, realizadas por meio de Perdcomps transmitidos no período de 19/09/2018 à 19/03/2019, constantes na planilha do Anexo 1 (fls. 10/11).

Em decorrência desse fato e semelhantemente ao ocorrido quando da apreciação da impugnação pelo juízo *a quo*, não serão apreciados nos presentes autos as questões suscitadas na defesa, sintetizadas nos tópicos abaixo, atinentes ao processo administrativo nº 16327.721362/2020-47, que trata do não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, derivado de compensações de contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa referente reclamações trabalhistas (GPS Código 2909), no período de 01/2016 a 12/2018, realizadas por meio de Perdcomps, em razão das mesmas já terem sido avaliadas naqueles autos.

Após tecidas essas considerações introdutórias, no recurso apresentado, em apertada síntese, o Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, afirmando que o fato de haver previsão legal não torna válida multa completamente desproporcional, que viola o direito de petição do contribuinte e que constitui em verdadeira sanção política.

O Recorrente afirma que a multa isolada aplicada ao caso carece de legitimidade, motivo pelo qual precisa ser afastada, devendo o CARF pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade da exação.

A multa isolada aplicada, objeto dos presentes autos, tem fundamento na disposição contida no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430 de 1996¹, a seguir reproduzido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

¹ LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

(...)

Da transcrição acima, extrai-se que a hipótese de incidência da conduta infracional prevista não exige, como requisito, a avaliação da conduta dolosa do agente.

A multa isolada aplicada é definida por lei e encontrava-se em plena vigência à época dos fatos, não merecendo endosso as alegações de ofensa aos princípios constitucionais e a aplicação da multa se caracterizar uma sanção política, constringendo o contribuinte a deixar de exercer seu direito para que os débitos sejam extintos de outras formas que não a compensação, mas sim, pelo pagamento.

De salientar-se que não cabe aqui a análise acerca da legalidade ou mesmo constitucionalidade da lei tributária, que por força da Constituição Federal, atribuiu a competência aos órgãos do poder judiciário (reserva constitucional de jurisdição) para expedir o ato formal de declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346 de 1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que efetivamente não é o caso. Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF nº 2, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por essas sumárias razões, conclui-se serem improcedentes os argumentos apresentados pelo Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos